

506 28 f.

**ILUSTRÍSSIMO SENHORES DA JUNTA DE RECURSOS INSTITUTO
AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SIGED



00130224 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 150292

**DAICP/SUACP
RECEBEMOS**

29/06/16

Paulo Roberto

Assinatura

ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 13 613638 e inscrito no CPF/MF sob n.º 287 248 016 15, residente e domiciliado na rua Geraldo Duarte, n.º245, bairro Veneza, São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, onde recebe intimações e notificações, inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, vem com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, I da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar;

DEFESA.

Passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato.

NA DATA DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, foi realizado uma constatação de intervenção de água e lagoas, porém o alegado pelos Policiais ambientais não foram o que foi narrado no boletim de Policia. Há cerca de anos explora-se a cultura de deixar o local desprovido de cuidados e somente o requerente por morar perto do local procura cuidar do mesmo com amor e empenho, pois sem o mesmo torna-se um local propício a doenças e principalmente acúmulo de mosquito transmissores de doenças que podem prejudicar a sua saúde e de sua família.

Tratando-se de uma local onde é comum, como sabido, a possibilidade de prejudicar a saúde de todos, que o atuado fez, não contribuiu com qualquer parcela de culpa, pois simplesmente deixou de manter os tratamentos culturais na região. Por desconhecer a legislação ambiental, neste particular, e temeroso pela possível auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 348,23, seguido da suspensão do desbaste da vegetação nativa, da interdição da utilização da área.

Antonio Candido de Oliveira

A penalidade imposta não pode persistir, senão veja-se:

Improcedência do auto de infração
O Fiscal enquadrou a conduta do autuado no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.605/98.
Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente , a fim de preservação e conservação sustentável ."

Ainda constou como norma aplicável ao caso o artigo 38 do Decreto Federal n.º 3.179/99, o qual tipifica como infração à Flora "Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quando de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado.

A lei em qualquer esfera prerroga a inexigibilidade de conduta diversa , por parte do notificado que agiu em momento que de direito , uma obrigação do estado preservar pela saúde dos cidadãos e este não o faz.

Este fato, convenhamos, demonstra a sua intenção inequívoca de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em tutelar!

Diz a jurisprudência o fosse isso, o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, traça importante regra para o caso em debate. Eis o teor da norma: "§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Estado.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração , excluindo a imposição de multa ao autuado.

Substituição ou redução da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece

Antonio Cardozo do Amaral

inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se o autuado assumiu, a responsabilidade pelo cumprimento do "Plano de Manejo Sustentado", conforme dito acima, e jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta .

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º150292, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 335,95 ao autuado;
- b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que o autuado compromete-se a promover o plantio de espécies nativas em áreas vizinhas à afetada, em quantidade igual à em questão, sob a orientação de técnicos especializados do IAP ou da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Nestes termos , Pede deferimento.

S.S PARAISO ,09 DE JUNHO DE 2016 .

Antonio Candido de Oliveira

ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA